



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ENFOQUES DIFERENCIADOS EM MATÉRIA DE PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE (PEDIDO DE OPINIÃO CONSULTIVA)**

MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO ESTADO BRASILEIRO

JANEIRO 2021

I - INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) circulou nota em que informa sobre pedido de opinião consultiva formulado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a respeito de “Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”.

O envio de manifestação escrita está previsto no art. 73 do regulamento da Corte IDH, e visa a permitir que parte alheia ao processo apresente à corte opinião por escrito acerca dos fatos contidos na submissão. Consoante o regramento interno, o Estado brasileiro apresenta sua manifestação escrita.

II – ASPECTOS GERAIS

1. No que se refere à proteção dos direitos de pessoas em especial situação de vulnerabilidade, como mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes; pessoas LGBT; pessoas indígenas; pessoas idosas; e crianças que vivem em centros de detenção com as mães, seria possível considerar os artigos 24 e 1.1 da Convenção como base para a necessidade da adoção de medidas ou enfoques diferenciados para garantir que suas circunstâncias específicas não afetem a igualdade de condições com as demais pessoas privadas da liberdade, tanto no que diz respeito a suas condições de detenção como em relação aos recursos que sejam interpostos para proteger seus direitos no contexto da privação da liberdade? Em caso positivo, que implicações concretas o conteúdo dos direitos envolvidos nesses artigos tem sobre o alcance das obrigações correlatas que cabem aos Estados na matéria?

Resposta: O sistema penitenciário custodia pessoas com múltiplas particularidades, algumas das quais mais suscetíveis a sofrerem violações de direitos, como mulheres, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, estrangeiros, população LGBT e pessoas com transtornos mentais. Para mitigar essa situação, é necessário que os estados adotem medidas específicas para garantir os direitos desses grupos, de modo a proporcionar o cumprimento da pena com dignidade. Nessa perspectiva, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), tem elaborado notas técnicas endereçadas aos entes federativos, visando a orientar os estados quanto ao tratamento dos grupos específicos durante o cumprimento da pena, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais. Até o momento, o DEPEN emitiu as seguintes notas de orientação:

- Procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro (NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ);
- Procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro (Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ);

- Procedimentos quanto à custódia de pessoas idosas no sistema prisional brasileiro (Nota Técnica n.º 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ);
- Procedimentos quanto à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais (Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ);
- Procedimentos quanto à custódia de estrangeiros no sistema prisional brasileiro (NOTA TÉCNICA Nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ); e
- Procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro (Nota Técnica n.º 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ).

Os referidos documentos estão disponíveis no sítio eletrônico do DEPEN, por meio do *link* <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/procedimentos-com-custodiados>.

III – SOBRE AS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE GRÁVIDAS, EM PÓS-PARTO E LACTANTES

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 13, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis, que obrigações específicas cabem aos Estados para garantir que as mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes privadas da liberdade gozem de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em especial:

1. Que obrigações específicas cabem aos Estados em matéria de alimentação, vestuário e acesso a assistência médica e psicológica?

Resposta: A população feminina requer atenção quanto à prevenção, ao tratamento e a cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção contra qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos e manutenção de vínculos entre mãe e filhos. O Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado às mulheres presas, por meio da atenção por parte dos estados a diretrizes dispostas em normativos nacionais e internacionais. Logo na porta de entrada do estabelecimento prisional, é importante observar a faixa etária, a identidade de gênero, o peso e se a pessoa possui deficiência física ou mental. É necessário que seja garantida a oferta de atenção integral na rede de serviços do SUS para a população feminina presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação dos

serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção das mulheres presas a serviços externos.

Diante da pandemia de COVID-19, tornou-se pertinente avaliar a necessidade de acessar serviços médicos extramuros, devido ao risco de contágio e posterior transmissão para servidores e demais presas. Isso não obstante, não havendo possibilidade de atendimento médico intramuros, busca-se garantir atendimento médico emergencial extramuros com a garantia de isolamento da mulher presa, ao retornar do atendimento externo, para evitar contágio de servidores e outras presas. Em casos de queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar, busca-se promover atendimento médico imediato da pessoa presa, para diagnóstico e, se necessário, tratamento.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE) tem como uma de suas metas que os estabelecimentos prisionais garantam às mulheres presas:

assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como:

alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar;

vestuário: enxoval básico composto por, no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e

itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente.

Ademais, no sentido de preservar a saúde mental das mulheres presas, é essencial a organização de atividades que visam a diminuir os impactos do isolamento diante da restrição de visitas, tais como:

I - sessão de cinema com filmes que possuam temática positiva;

II - relaxamento organizado por terapeutas ou psicólogos;

III - prática física fazendo uso de vídeos de grupos de dança; e

IV - fornecimento de itens alimentícios, de higiene e de limpeza, antes fornecidos por familiares

2. Que condições mínimas o Estado deve garantir durante o trabalho de parto?

Resposta: a Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017 acrescenta parágrafo único ao artigo 292

do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) que veda o uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto ou pós-parto. A determinação é ratificada pela Resolução Nº 252 de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Além disso, a resolução nº 252 do CNJ assegura a permanência da escolta, mesmo que feminina, do lado de fora da sala durante o trabalho de parto e a realização de exames. Além disso, está entre as metas da PNAMPE garantir o acesso à saúde em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e as políticas de atenção à saúde da criança, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde. A Lei de Execução Penal, ademais, em seu artigo 14, parágrafo 3º diz: "será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido".

Para atender a esses regramentos, o estado deve garantir qualificação de servidores para lidar com a situação apresentada e garantir que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional seja aderida, uma vez que sua adesão é facultativa. Faz-se necessário, ainda, que exista articulação nos estados para difundir a compreensão de que, independentemente da adesão à PNAISP, a pessoa privada de liberdade deve ter seu acesso ao Sistema Único de Saúde garantido.

2. Que medidas de segurança o Estado pode adotar ao efetuar a transferência de mulheres grávidas, a fim de que sejam compatíveis com suas necessidades especiais?

Resposta: Considerando a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça, os estados devem garantir à gestante e à lactante o apoio nutricional adequado a sua condição. Deve, também, garantir minimamente o acesso a carros adaptados para o traslado de mulheres presas em trabalho de parto. É importante mencionar que todos os estados da Federação têm acesso às orientações da DIAMGE sobre a custódia de mulheres, inclusive durante o período gestacional. Conforme a Nota Técnica em comento, o gestor prisional é responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção à gestação (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º perguntar se a mulher grávida possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim ou no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º caso haja apenas suspeita de gravidez, antes de incluir a presa com as demais, providenciar teste;

5º organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º passado tempo de triagem, alocar a gestante em espaço de vivência específico;

7º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

Desse modo, as orientações disponíveis aos estados contemplam procedimentos que vão desde a porta de entrada, emprego de algemas em mulheres grávidas ou em trabalho de parto, alocação, dieta especial, até o tratamento de todo o período de cumprimento da pena, prevalecendo a garantia dos demais direitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, na Portaria Interministerial nº 210 e em demais regramentos legais. Isso não obstante, os estados guardam algumas particularidades próprias de seu sistema prisional, considerando o quantitativo de mulheres presas, o quantitativo de servidores, a estrutura física das unidades femininas, a existência ou inexistência de unidades materno-infantis e a efetivação de políticas públicas destinadas ao atendimento das especificidades de mulheres em situação de privação de liberdade.

3. Qual o alcance do direito ao acesso à informação, no contexto de privação de liberdade, das mulheres grávidas, em pós-parto e lactantes, a respeito da informação relativa a sua condição especial? Nos casos de mulheres privadas da liberdade com filhos ou filhas na primeira infância que se encontram fora do estabelecimento carcerário, que medidas específicas devem ser adotadas pelos Estados a fim de assegurar que mãe e filho ou filha mantenham um vínculo estreito

compatível com suas necessidades especiais?

Resposta: A Resolução nº 252 de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que:

Art. 2º Constituem diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes privadas de liberdade:

- promoção da cidadania e inclusão das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos nas políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho e renda, entre outras;
- atenção integral, contínua e de qualidade às necessidades de saúde das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- respeito à diversidade étnico-racial, às limitações e às necessidades físicas e mentais especiais, às condições socioeconômicas, às práticas e concepções culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero;
- adequação dos estabelecimentos prisionais femininos, especialmente quanto à arquitetura prisional e à execução de atividades e aos procedimentos e rotinas da gestão prisional, garantindo à gestante e à mulher com filho lactente condições de atendimento às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde;
- aperfeiçoamento contínuo de atividades e rotinas da gestão prisional, com atenção às diversidades e à capacitação periódica de servidores;
- aprimoramento da qualidade das informações constantes nos bancos de dados do sistema prisional brasileiro, contemplando a perspectiva de gênero.

Art. 3º As diretrizes enumeradas no art. 2º obedecerão os seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos e à justiça social;
- II - equidade, em reconhecimento às diferenças e singularidades das mulheres e de seus filhos como sujeitos de direitos.

Conforme mencionado, existe uma legislação que assegura os direitos das mulheres em situação de privação de liberdade, entre os quais estão o direito de acesso a informações sobre o andamento de seu processo, que pode ser feito pela unidade penal, pela Defensoria Pública e por advogados, bem como por meio de palestras, rodas de conversas e formação contínua. As mulheres presas que estejam gestantes ou puérperas, ou que sejam mães de crianças de até doze anos de idade sob sua

responsabilidade, de acordo o *habeas corpus* coletivo 143.641, podem ter a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, desde que se enquadrem nas prerrogativas legais, por exemplo, não ter cometido crime hediondo. A unidade penal deve fazer o levantamento de dados referente ao perfil de mulheres que possam ser beneficiadas pelo *habeas corpus* e encaminhar em formato de listagem para o Ministério Público do estado, a Vara de Execuções Criminais ou a Vara de Execuções Penais, a Defensoria Pública do estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No que se refere à manutenção ou criação de laços afetivos com seus filhos, a Resolução nº 252 de 04/09/2018 em seu artigo 8º. estabelece que

a convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que há estados que possuem unidades materno-infantis, salas de aleitamento materno e brinquedotecas, espaços criados para que as crianças em dias de visitação ou que sejam acolhidas no sistema prisional não vivenciem o ambiente carcerário, de modo que a pena da mãe não se torne extensiva aos seus filhos. Com isso, atende-se, a um só tempo, ao direito da criança de ter convívio com a mãe e ao direito da mãe de exercer a maternidade.

Nesse contexto, diante do isolamento social decorrente do Covid-19 e da possibilidade de permanência de grávidas, parturientes e lactantes em unidades prisionais, foram solicitadas, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 85/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, informações sobre as atividades desenvolvidas em todas as unidades prisionais femininas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de ações, considerando as especificidades da mulher, o que inclui a manutenção dos vínculos familiares, em especial o de mãe e filho. Para cada resposta estadual, foi confeccionada uma nota técnica, orientando os estados a produzirem atividades mais adequadas sobre:

- I - prevenção ao Covid-19 voltada para servidoras e presas;
- II - oferta de alternativa de manutenção de vínculos familiares;
- e
- III - diminuição dos possíveis impactos na saúde mental, em

virtude da limitação de visitas.

IV – SOBRE AS PESSOAS LGBT

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 13, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis, que obrigações específicas competem aos Estados para garantir que as pessoas LGBT gozem de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Como devem os Estados levar em conta a identidade de gênero com a qual se identifica a pessoa no momento de determinar a unidade em que deve ingressar?

Resposta: Considerando a garantia do direito à vida, bem como a valorização da dignidade da pessoa humana, a Nota Técnica nº 9/2020/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ traz uma série de informações sobre pessoas LGBTI, orientando como deve ser a custódia de pessoas privadas de liberdade pertencentes a esse grupo. A referida nota técnica indica que as pessoas presas transexuais, travestis e intersexos podem ser encaminhadas para unidades penais femininas ou masculinas, conforme decisão do poder judiciário, ficando a cargo do gestor da unidade penal:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa, se tiver, em formulários e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos/as os/as agentes prisionais e demais servidores/as se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se tiver; e

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separado do convívio dos demais presos, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

2. Que obrigações específicas cabem aos Estados para prevenir todo ato de violência contra pessoas LGBT privadas da liberdade que não impliquem

segregação do restante da população carcerária?

Resposta: Cabe aos estados promover, ofertar e garantir o acesso de agentes e pessoas privadas de liberdade a informações e formações acerca de identidade de gênero, orientação sexual, sexo biológico e relações de gênero na atualidade. Além disso, os estados precisam implementar, em suas estruturas, alas para alocar pessoas LGBT **que manifestem vontade** de ficar em ambiente específico, diverso dos demais, conforme orienta a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

3. Quais as obrigações especiais dos Estados quanto às necessidades médicas especiais de pessoas trans privadas da liberdade e, especificamente, se for o caso, a respeito daquelas que queiram iniciar ou continuar seu processo de transição?

Resposta: A Lei de Execução Penal, em seus artigos 10, 11 e 14, prevê que a assistência ao preso é dever do estado sem qualquer distinção de classe, raça, etnia, gênero, orientação sexual, credo religioso ou idade. Assim, a assistência à saúde deve ser garantida e tem caráter preventivo e curativo (físico e mental), ou seja, se uma pessoa transexual privada de liberdade decidir iniciar ou prosseguir com processo de transição, o estado deve buscar assegurar os devidos tratamentos via Sistema Único de Saúde, com base na PNAISP, tendo em vista a Portaria 1.370, de 21 de julho de 2019, que já prevê cirurgias de redesignação sexual, e a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 - Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, que tem como objetivo promover a saúde integral de pessoas LGBT, eliminando a discriminação e contribuindo para a redução das desigualdades. Ademais, é fundamental que o estado viabilize acompanhamento médico para hormonioterapia, conforme a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS.

4. Que medidas especiais os Estados devem adotar para assegurar o direito à realização de visitas íntimas de pessoas LGBT?

Resposta: A população LGBTI em privação de liberdade, conforme explicita a Nota Técnica nº 9/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, tem direito a visita do cônjuge e do companheiro de união estável, no entanto, esta precisa ser realizada nos termos disciplinados nas regras gerais aplicáveis às demais pessoas presas, respeitadas a identidade de gênero e a orientação sexual. É garantido, ainda, o direito à visita íntima

para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria nº 1190/2008 e da Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

5. Que obrigações específicas cabem aos Estados em matéria de registro dos diferentes tipos de violência contra pessoas privadas da liberdade LGBT?

Resposta: O Departamento Penitenciário Nacional, ciente de que a pessoa LGBTI presa, especialmente a pessoa trans, está mais sujeita à violência, emitiu a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que assevera que:

A principal e mais importante demanda da população presa LGBTI é a proteção contra a violência, inclusive sexual, perpetrada, na maioria das vezes, por outros privados de liberdade. Segundo o Human Rights Watch (2001), a população LGBT é, na maioria das situações, muito mais vulnerável a agressões sexuais e estupro do que autora desses mesmos atos. O estudo realizado pela Comissão dos Estados Unidos para Eliminação da Violência Sexual no Sistema Penitenciário (2005) verificou que 41% dos gays e bissexuais das unidades prisionais deste país foram vítimas de estupro, por comparação com os 9% verificados entre a população de heterossexuais do sistema. Contudo, ainda que a referida pesquisa seja a respeito de população LGBTI em solo norte-americano, recentes decisões de Cortes Superiores do Brasil têm demonstrado preocupação com a alocação da população prisional LGBTI, em especial com as travestis e transsexuais. Assim, tem sido comum decisões judiciais que encaminham pessoas travestis e mulheres trans. que não passaram ainda pelo processo de redesignação sexual para a custódia em unidades femininas.

Assim sendo, a população presa LGBTI tem direito de acesso a toda a assistência disponível enquanto estiver sob a responsabilidade do estado e após sua soltura, conforme prevê a Lei de Execução Penal, artigo 10:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Além disso, o artigo 5º, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

V – SOBRE AS PESSOAS ÍNDÍGENAS

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 12, 13 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis, que obrigações específicas competem aos Estados para garantir que as pessoas indígenas usufruam de condições de detenção que sejam adequadas atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Que obrigações específicas os Estados devem assumir para assegurar que as pessoas indígenas privadas da liberdade preservem sua identidade cultural, em especial seus costumes, rituais e alimentação?

Resposta: A população privada de liberdade indígena tem acesso aos direitos previstos na legislação vigente. Assim, cabe aos estados zelar pelo bem-estar físico, mental e moral da população indígena em situação de privação de liberdade, garantindo-lhes alocação apropriada, uso da língua materna, preservação de hábitos alimentares, religiosidade, corte de cabelo e identidade de gênero, conforme sua etnia e cultura. Ciente desta necessidade, o DEPEN, por meio da DIAMGE, elaborou a Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, por meio da qual destaca que é responsabilidade da unidade penal, no ato da recepção:

1º perguntar o nome completo da pessoa indígena;

2º caso a pessoa não fale/domine a língua portuguesa, demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional, deverá ser providenciada a presença de intérprete (preferencialmente membro da comunidade a que pertence a pessoa presa).

3º perguntar o nome do povo/etnia a qual pertence, a língua que fala e onde vive (aldeia/terra indígena/comunidade);

4º perguntar se a pessoa possui alguma documentação;

5º informar imediatamente à FUNAI local, ou regional mais próxima, os dados da pessoa indígena presa para conhecimento e providências; e

6º alocar a pessoa indígena em segurança.

No mesmo sentido, a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda em seu artigo 14 que,

Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I- Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV- Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V- Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

2. Quais os deveres do Estado em relação à atenção médica das pessoas indígenas privadas da liberdade, em especial sobre suas práticas medicinais e medicamentos tradicionais?

Resposta: O estado deve garantir a assistência à saúde prevista no artigo 11 da Lei de Execução Penal, bem como atender os parâmetros da Portaria nº 254, de 31 de janeiro de 2002, do Ministério da Saúde, que trata da Política Nacional de Atenção à Saúde dos

Povos Indígenas, a qual busca garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando sua diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política, de modo a favorecer a superação dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos a sua cultura.

3. Que medidas especiais os Estados terão de adotar em relação às atividades ou programas desenvolvidos no âmbito carcerário, bem como às audiências disciplinares, atendendo às particularidades culturais e linguísticas das pessoas indígenas?

Resposta: Conforme a Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, além de respeitar a diversidade cultural da população indígena, o estado deve ofertar, no âmbito prisional, o serviço de intérprete para as pessoas indígenas encarceradas que não tenham pleno domínio da língua portuguesa nas audiências disciplinares, audiências de custódia e na comunicação interna de unidades penais, conforme estabelece a Declaração da ONU para os Povos Indígenas. O intérprete poderá ser outro indígena da mesma etnia que fale também a língua portuguesa.

4. Que obrigações particulares cabem aos Estados para a prevenção de todo ato de violência a respeito das pessoas indígenas privadas da liberdade?

Resposta: A Constituição Federal de 1988, que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, valida o direito dos povos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Portanto, a pessoa indígena em privação de liberdade não deve ter acrescida a sua pena a negação dos direitos citados. Ciente disso, a DIAMGE, por meio da Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, estabelece que os estados devem:

1º Providenciar espaços de vivência específicos, condicionada à sua expressa manifestação de vontade, garantindo a dignidade da pessoa humana (princípio constitucional).

2º Os espaços de vivência específicos não devem ser espaços de segregação e devem garantir aos/às presos/as indígenas os mesmos direitos das outras pessoas presas;

3º Notificar a Funai quando da entrada de qualquer indígena em seus estabelecimentos penais para que este órgão possa acionar os mecanismos de proteção e promoção de seus direitos, bem como apresentar à Funai informações referentes aos atuais indígenas encarcerados em suas unidades prisionais, contendo nome, povo/etnia e número do processo judicial; e

4º Consultar a Funai antes da adoção de quaisquer medidas administrativas a respeito dos indígenas encarcerados, para consideração das especificidades de cada povo, para saber qual a melhor forma de tratamento a ser dado a cada caso específico.

VI – SOBRE AS PESSOAS IDOSAS

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 17.1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, das disposições da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e de outros instrumentos interamericanos aplicáveis, que obrigações específicas cabem aos Estados para garantir que as pessoas idosas disponham de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Que obrigações específicas cabem aos Estados para assegurar o direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal nos centros de detenção, por parte das pessoas idosas privadas de liberdade?

Resposta: A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, do Senado Federal - Estatuto do Idoso, prevê no artigo 10, inciso 3º que: “é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Por compreender a especificidade dessa população, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos afirma, na Nota Técnica n.º 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que são direitos da pessoa idosa em privação de liberdade:

- 1º acesso a espaços de vivência específico somente para idosos;
- 2º espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
- 3º boa ventilação e iluminação;
- 4º água corrente e potável disponível na cela;
- 5º fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social; e
- 6º seja considerado as possíveis condições de surdez, doenças neurológicas e dificuldades das pessoas idosas presas em atender rapidamente aos comandos de voz.

2. Quais as obrigações estatais em matéria de atenção médica e psicológica a pessoas idosas privadas da liberdade? Em especial, que deveres competem ao Estado a respeito dos cuidados paliativos que essas pessoas possam necessitar?

Resposta: As obrigações estatais estão em consonância com a legislação vigente e com a Nota Técnica n.º 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que destaca que é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS, garantindo-lhe acesso universal e igualitário, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam especialmente os idosos. Destaca-se, nesse sentido, o previsto na Lei nº7.210 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 14, ou seja, “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

3. Que medidas os Estados devem adotar para assegurar que as pessoas idosas privadas da liberdade tenham contato exterior com a família?

Resposta: É garantido por lei o contato com o mundo exterior a toda pessoa privada de liberdade, conforme determina a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41. Constituem direitos do preso, assim, o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Convém mencionar que a forma de comunicação mais usada pelos presos para ter contato com o mundo exterior são as cartas, no entanto, devido à crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, atualmente, as formas de comunicação foram ampliadas, abrangendo ligações telefônicas e chamadas de vídeo.

1. Quais os deveres específicos dos Estados para garantir a essas pessoas sua plena reinserção social?

Resposta: No que concerne à reintegração ou à reinserção social, os estados devem garantir que a população idosa privada de liberdade tenha acesso a políticas de trabalho. Sendo assim, a Nota Técnica nº 16/2020/DIAMGE/CGCAP/DEPEN/MJ destaca o seguinte:

em conformidade com o referido artigo 26, sugere-se que seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema prisional.

Ou seja, a população idosa privada de liberdade está sujeita a todos os princípios legislativos vigentes, que primam por uma pena humanizada, cabendo a cada estado fazer com que a legislação seja cumprida, bem como fomentar políticas públicas de atenção à especificidade dessa população.

VII – SOBRE AS CRIANÇAS QUE VIVEM EM CENTROS DE DETENÇÃO COM AS MÃES

À luz dos artigos 1.1, 4.1, 5, 17.1, 19 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de outros instrumentos interamericanos aplicáveis e do interesse superior da infância, que obrigações específicas cabem aos Estados para garantir os direitos das crianças que vivem com as mães na prisão, atendendo a suas circunstâncias peculiares? Em particular:

1. Que obrigações específicas os Estados devem assumir para assegurar o direito à vida familiar da criança, inclusive o respeito ao contato com o outro pai?

Resposta: A Nota Técnica nº 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ trata de recomendações e orientações destinadas aos estados acerca dos procedimentos de custódia de mulheres em situação de prisão, inclusive sobre mulheres presas acompanhadas de seus filhos em unidades prisionais. Sob a perspectiva do direito à maternidade e do direito à infância, destaca-se, conforme a Nota Técnica, que:

Considerando a possibilidade do juiz não substituir a prisão preventiva pela domiciliar, a gestão prisional e a Comissão Técnica de Classificação precisam promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres e seus filhos/as em espaço específico, apartado do restante das presas e, se possível, próximo ao funcionamento do serviço social ou psicossocial.

Na mesma perspectiva de valorização da infância e do direito a maternidade, a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, assegura que:

Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:

I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário.

No que se refere ao contato com o pai, conforme previsto na Resolução 252 artigo 7º, inciso XII, o estado deve disponibilizar condições especiais de visitação para pais de crianças acolhidas com suas mães, incluindo-se horários diferenciados, visando a promover o fortalecimento de vínculos e possibilitar a responsabilização do pai quando da saída da criança da unidade.

2. Que obrigações tem o Estado em matéria de acesso ao direito à saúde e à alimentação de crianças que vivem em centros de detenção com as mães?

Resposta: A Resolução 252, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 10, destaca que:

Todas as crianças filhas de mulheres privadas de liberdade acolhidas junto a sua mãe no período legalmente permitido têm direito ao acesso a ações de atenção integral à saúde, que incluem cobertura vacinal, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e realização de exames e consultas médicas.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, inciso 2º, estabelece que:

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Já o artigo 89 traz o seguinte:

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Desse modo, é obrigação dos estados garantir que a criança que vive com a mãe em ambiente carcerário tenha seus direitos garantidos, tendo em vista que a pena da mãe não deve ser extensiva à criança, ainda que esta esteja em privação de liberdade.

3. Quais os deveres do Estado para assegurar um desenvolvimento adequado das crianças que vivem em centros de detenção com as mães, inclusive o relacionado à integração comunitária, à socialização, à educação e à recreação?

Resposta: Conforme a Resolução nº 252, de 04 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, é responsabilidade dos estados a garantia do desenvolvimento pleno da criança que esteja sob a custódia da mãe em situação de prisão. Assim, a referida resolução assevera que o estado deve:

promover ações de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento psicomotor, afetivo, educacional, de linguagem e cognitivo das crianças durante o período mínimo de acolhimento autorizado.

Brasília, 15 de janeiro de 2021


Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto
Embaixador

